



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1543404 - RJ (2015/0171679-2)

RELATOR : **MINISTRO AFRÂNIO VILELA**
AGRAVANTE : CIA ENGENHO CENTRAL DE QUISSAMAN
ADVOGADOS : LUIZ ALFREDO ARANHA D' ESCRAGNOLLE TAUNAY E
OUTRO(S) - RJ015356
JAYME SOARES DA ROCHA FILHO - RJ081852
PATRICK CORDILHA GHELFENSTEIN - RJ155855
PHILLIPE VIEIRA GOMES SILVA - RJ208276
AGRAVADO : UNIÃO
INTERES. : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA
AGRÁRIA

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. DESAPROPRIAÇÃO. MOMENTO E EFEITOS DO ESBULHO NA AVALIAÇÃO DA PRODUTIVIDADE DO IMÓVEL. VÍCIO DE FUNDAMENTAÇÃO. OCORRÊNCIA. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A omissão quanto ao momento e aos efeitos do esbulho na avaliação da produtividade do imóvel é vício de fundamento que pode impactar na solução da lide, notadamente após o julgamento da ADI n. 2.213 pelo STF, que, no ponto relevante para o caso, definiu que o esbulho possessório capaz de impedir o seguimento da desapropriação por reforma agrária "deve ser anterior ou contemporâneo à vistoria e atingir porção significativa do imóvel, a ponto de alterar os graus de utilização da terra e de eficiência em sua exploração".

2. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 01/10/2024 a 07/10/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura e Teodoro Silva Santos votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 07 de outubro de 2024.

MINISTRO AFRÂNIO VILELA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1543404 - RJ (2015/0171679-2)

RELATOR : **MINISTRO AFRÂNIO VILELA**
AGRAVANTE : CIA ENGENHO CENTRAL DE QUISSAMAN
ADVOGADOS : LUIZ ALFREDO ARANHA D' ESCRAGNOLLE TAUNAY E
OUTRO(S) - RJ015356
JAYME SOARES DA ROCHA FILHO - RJ081852
PATRICK CORDILHA GHELFENSTEIN - RJ155855
PHILLIPE VIEIRA GOMES SILVA - RJ208276
AGRAVADO : UNIÃO
INTERES. : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA
AGRÁRIA

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. DESAPROPRIAÇÃO. MOMENTO E EFEITOS DO ESBULHO NA AVALIAÇÃO DA PRODUTIVIDADE DO IMÓVEL. VÍCIO DE FUNDAMENTAÇÃO. OCORRÊNCIA. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A omissão quanto ao momento e aos efeitos do esbulho na avaliação da produtividade do imóvel é vício de fundamento que pode impactar na solução da lide, notadamente após o julgamento da ADI n. 2.213 pelo STF, que, no ponto relevante para o caso, definiu que o esbulho possessório capaz de impedir o seguimento da desapropriação por reforma agrária "deve ser anterior ou contemporâneo à vistoria e atingir porção significativa do imóvel, a ponto de alterar os graus de utilização da terra e de eficiência em sua exploração".

2. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

MINISTRO AFRÂNIO VILELA: Em análise, agravo interno interposto pelo CIA ENGENHO CENTRAL DE QUISSAMAN contra a decisão que deu provimento ao recurso especial, em razão do vício de fundamentação.

Argumenta a parte agravante, em síntese:

[...] restou incontroverso que a invasão na espécie se deu durante a

realização de diligências, estudos, verificações in loco e apuração dos fatos ligados à produtividade do imóvel, atos que constituem e compõem o processo de vistoria do imóvel. Assim, a invasão ocorreu sim durante o processo de vistoria e classificação da produtividade do imóvel, o que confirma a aplicação do art. 2º, § 6º, da Lei n. 8.629/93, tal qual aplicado pelo v. acórdão de apelação (fl. 1.101).

Defende, ainda:

[...] ao contrário do que o agravado tenta inculir, fato é que antes da invasão o imóvel foi classificado como produtivo. Depois da invasão, o agravado fez novas diligências no imóvel e em outros órgãos públicos e revisou sua conclusão anterior para concluir ilegalmente pela improdutividade. Assim, para todos os efeitos, o imóvel estava sim em processo de vistoria e estudos, quando houve a invasão (fl. 1.101).

Por fim, pugna pela reconsideração da decisão agravada ou pela submissão da questão ao Colegiado.

Impugnação apresentada.

É o relatório.

VOTO

MINISTRO AFRÂNIO VILELA (Relator): Conheço do recurso, porquanto presentes os seus pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade.

O agravo interno não merece prosperar, pois a ausência de argumentos hábeis para alterar os fundamentos da decisão ora agravada torna incólume o entendimento nela firmado.

Conforme constou na decisão agravada, embora suscitada para responder à questão de existência de de duas vistorias ou de dois laudos sobre uma mesma vistoria, e, neste caso, as consequências do esbulho sobre a avaliação da produtividade, a origem deixou de resolver a matéria.

Nesse passo, há relevante omissão, na medida em que o ponto pode, em tese, alterar o resultado da lide, notadamente diante do julgamento da ADI n. 2.213 pelo Supremo Tribunal Federal. Constou na ementa desse julgado:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. [...] DESAPROPRIAÇÃO PARA FINS DE REFORMA AGRÁRIA. ESBULHO POSSESSÓRIO. AFASTAMENTO DE VISTORIA ADMINISTRATIVA. [...] 9. Ratificado o entendimento firmado de forma unânime pelo Supremo no julgamento da medida cautelar, ocorrido em 4 de abril de 2002, com acórdão publicado em 23 de abril de 2004, ainda sob a

relatoria do ministro Celso de Mello, julgando-se parcialmente procedentes os pedidos formulados nas ações diretas de inconstitucionalidade, a fim de atribuir interpretação conforme à Constituição ao § 6º do art. 2º da Lei n. 8.629/1993, na redação dada pela Medida Provisória n. 2.183-56/2001, em ordem a **explicitar que o esbulho possessório ou invasão a que se refere o dispositivo deve ser anterior ou contemporâneo à vistoria e atingir porção significativa do imóvel, a ponto de alterar os graus de utilização da terra e de eficiência em sua exploração** (ADI 2213, Relator Nunes Marques, Tribunal Pleno, julgado em 19/12/2023, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 29/2/2024 PUBLIC 1/3/2024, grifo nosso).

Isso posto, nego provimento ao recurso.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

**AgInt no REsp 1.543.404 / RJ
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2015/0171679-2

Número de Origem:

00193133620044025101 193133620044025101 200451010193136 549100

Sessão Virtual de 01/10/2024 a 07/10/2024

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro AFRÂNIO VILELA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro AFRÂNIO VILELA

Secretário

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : UNIÃO

RECORRIDO : CIA ENGENHO CENTRAL DE QUISSAMAN

ADVOGADOS : LUIZ ALFREDO ARANHA D' ESCRAGNOLLE TAUNAY E OUTRO(S)
- RJ015356

JAYME SOARES DA ROCHA FILHO - RJ081852

PATRICK CORDILHA GHELFENSTEIN - RJ155855

PHILLIPE VIEIRA GOMES SILVA - RJ208276

INTERES. : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
INTERVENÇÃO DO ESTADO NA PROPRIEDADE - DESAPROPRIAÇÃO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : CIA ENGENHO CENTRAL DE QUISSAMAN

ADVOGADOS : LUIZ ALFREDO ARANHA D' ESCRAGNOLLE TAUNAY E OUTRO(S) -
RJ015356

JAYME SOARES DA ROCHA FILHO - RJ081852

PATRICK CORDILHA GHELFENSTEIN - RJ155855

PHILLIPE VIEIRA GOMES SILVA - RJ208276

AGRAVADO : UNIÃO

INTERES. : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 01/10/2024 a 07/10/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura e Teodoro Silva Santos votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 07 de outubro de 2024